CONGRESSO NACIONAL

PARECER
Nº 112, DE 2013-CN

"Do Relator designado em Plenário sobre o Projeto de Lei nº 027, de 2013-CN que "abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R$ 107.050.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Autor: Poder Executivo
Relator:

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 107, de 2013-CN (nº 439/2013, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 27, de 2013-CN, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R$ 107.050.000,00 (cento e sete milhões e cinquenta mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00197/2013 MP, de 11 de outubro de 2013, que acompanha a proposição, informa que o referido crédito viabilizará, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, a promoção, proteção, vigilância, segurança alimentar e nutricional e recuperação da saúde indígena, além de permitir ajustes em emendas parlamentares, por solicitação de seus autores, de modo a possibilitar a estruturação de unidades de atenção especializada em saúde nos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rondônia e São Paulo.

Esclarece ainda que o crédito contempla cancelamentos de emendas parlamentares solicitados pelos respectivos autores, conforme Ofícios Bsb 132/2013-WQ/GAB, de 29 de julho de 2013, do Deputado Wolney Queiroz; nº 244/2013/GDMR, de 30 de julho de 2013, da Deputada Marinha Raupp; GDRU nº 203/2013, de 31 de julho de 2013, do Deputado Dr. Ubiali; e 081/2013-CD/GAB.650, de 20 de agosto de 2013, da Deputada Sandra Rosado.

O crédito será viabilizado à conta de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A fim de atender ao que dispõe o art. 38, § 7º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO-2013), esclarece que *as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada, cuja execução fica condicionada aos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do mencionado Decreto.*

Ressalta que o *"o crédito em questão decorre de solicitação formalizada pelo Ministério da Saúde, segundo o qual a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízos na sua execução, pois os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício, inclusive no que se refere aos cancelamentos de emendas parlamentares, solicitados pelos seus autores."*

Foram apresentadas 44 (quarenta e quatro) emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria os dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, bem assim a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Sob a ótica legal, encontram-se plenamente atendidas as disposições do art. 43[1] da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013, em especial quanto às prescrições do art. 38[2].

Registre-se ainda que, em relação ao Plano Plurianual vigente (PPA 2012-2015), verifica-se que a medida proposta não apresenta incompatibilidade com os objetivos, iniciativas e metas contidos na citada norma.[3]

No que tange às emendas apresentadas, a análise das mesmas evidenciou que seis delas conflitam com norma fixada pela Resolução nº 1 - CN, de 2006, devendo por isso mesmo serem consideradas inadmitidas. Nessa condição, encontram-se as de nºs 03, 07, 21, 24, 29 e 43, que alocam recursos em entidades privadas sem, contudo, identificar os dados exigidos pelo art. 50, II, "c", da referida Resolução nº 01, de 2006-CN.

No que diz respeito às demais emendas, com demandas da ordem de R$ 176,2 milhões – montante que representa 165% do valor do crédito –, não obstante o mérito e a relevância dessas proposições, opinamos pela sua rejeição, com vistas a evitar a descaracterização do crédito, de indiscutível importância para o setor Saúde.

---

[1] Lei nº 4.320, de 17/03/1964: "Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
(...);
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (...)."

[2] Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013): "Art. 38. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, sempre que possível de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.
§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei no 4.320, de 1964.
§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2013.
(...)
§ 6º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.
§ 7º As exposições de motivos às quais se refere o § 6º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.
(...)."

[3] PPA 2012/2015: Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela:

I - indicação à inadmissão das emendas nºs 03, 07, 21, 24, 29 e 43;

II - rejeição das emendas nºs 01, 02, 04 a 06, 08 a 20, 22, 23, 25 a 28, 30 a 42 e 44, e

III - aprovação do PL nº 027, de 2013-CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Relator

SENADOR WALTER PINHEIRO

Relatório de Pareceres às Emendas Apresentadas ao PLN 027/2013-CN

Emendas com Proposta pela Inadmissão

Emenda	Autor	Motivo	Fundamentação
3	Aníbal Gomes	Faltam dados da entidade privada e/ou nomes dirigentes	Art. 50, II, "c", da Resolução nº 01, de 2006-CN
7	Aelton Freitas		
21	Rubens Bueno		
24	Alexandre Leite		
29	Cláudio Cajado		
43	Rose de Freitas		

Emendas com Parecer pela Rejeição

Emenda	Autor
1	Aníbal Gomes
2	Aníbal Gomes
4	Wellington Ribeiro
5	José rocha
6	José rocha
8	Betinho rosado
9	Betinho rosado
10	Betinho rosado
11	Gorete Pereira
12	Gorete Pereira
13	Pedro Chaves
14	Wilder Morais
15	Humberto Souto
16	Humberto Souto
17	Mário Feitoza
18	Mário Feitoza
19	Genecias Noronha
20	Rubens Bueno
22	Rubens Bueno

Emenda	Autor
23	Eduardo Sciarra
25	Alexandre Leite
26	Gera Arruda
27	Gera Arruda
28	Cláudio Cajado
30	Sandro Alex
31	Sandro Alex
32	Sandro Alex
33	Sandro Alex
34	Sandro Alex
35	Sandro Alex
36	Sandro Alex
37	Sandro Alex
38	Ricardo Izar
39	Ricardo Izar
40	Henrique Eduardo Alves
41	Henrique Eduardo Alves
42	Rose de Freitas
44	Rose de Freitas

Sala das Sessões, em de de 2013.

Relator

Sen. Walter Pinheiro

Publicado no **DCN**, de 18/12/2013.